

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02/2026

Institui o Regime de Transação por Adesão de Créditos Tributários e Não Tributários no âmbito do Município de Caxias/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos os requisitos e as condições para que o Município de Caxias/MA, suas autarquias e fundações públicas, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos vencidos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei:

- I.** – Aos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, cuja cobrança ainda não tenha sido objeto de ajuizamento de execução fiscal, sob a administração da Secretaria Adjunta Municipal de Gestão Fazendária;
- II.** – Aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, cuja cobrança já tenha sido ajuizada por meio de execução fiscal, incumbindo à Procuradoria Geral do Município sua representação judicial;
- III.** – Aos créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, cuja cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município; e
- IV.** – Aos créditos não tributários das autarquias e fundações públicas Municipais, cuja cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do art. 328, inc. III e art. 338, da Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caxias).

§ 2º Estende-se aos créditos de natureza não tributária as normas previstas nesta Lei para a realização de transação.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS E DAS EXCLUSÕES

Art. 3º. Os seguintes tributos são alcançados por esta Lei:

- I.** – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II.** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III.** – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

- IV. – Taxas municipais;
- V. – Contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas; e,
- VI. – Contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP.

Art. 4º. Também estão incluídos para transação:

- I. – Os créditos não tributários como foros, laudêmios e outros cujo sujeito ativo seja o Município de Caxias;
- II. – Os créditos de pequeno valor, assim considerados aqueles que não excedam o limite mínimo estabelecido pela legislação municipal para o ajuizamento de ações de execução fiscal;
- III. – Os créditos com cobrança considerada de difícil recuperação ou irre recuperáveis.

Parágrafo único. Para fins de classificação dos créditos como de difícil recuperação ou irre recuperáveis, aptos à transação por adesão, poderão ser considerados, isolada ou conjuntamente, os seguintes critérios:

- I. – Débitos inscritos em Dívida Ativa há mais de 10 (dez) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;
- II. – Com exigibilidade suspensa por decisão judicial há mais de 10 (dez) anos, nos termos do art. 151, IV ou V, do Código Tributário Nacional;
- III. – Processos de execução fiscal infrutíferos, caracterizados pela paralisação por mais de 10 (dez) anos sem a localização de bens penhoráveis ou que estes são de difícil localização ou insuficientes para a satisfação do crédito;
- IV. – Situação econômica do devedor, incluindo hipóteses de falência, recuperação judicial, dissolução irregular ou extinção da pessoa jurídica;
- V. – Titularidade de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja baixada, suspensa ou inapta;
- VI. – Titularidade de pessoa física com indicativo de óbito.

Art. 5º. Ficam excluídos da transação os créditos:

- I. – Créditos decorrentes de autos de infração;
- II. – Créditos decorrentes de penalidades administrativas não tributárias;
- III. – Atualizações monetárias;
- IV. – Créditos do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V. – Créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
- VI. – Créditos com prescrição suspensa por lei;
- VII. – Créditos com garantias reais que dependam de anuência de terceiros;
- VIII. – Créditos cuja cobrança dependa de intervenção de órgão externo sem previsão para transação;
- IX. – Créditos cuja negociação resulte em renúncia de receita incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X. – Créditos em fase recursal ou sujeita a revisão que não possa ser decidida antes da adesão, conforme edital;
- XI. – Os honorários destinados à Procuradoria Geral do Município de Caxias/MA e aos seus procuradores municipais.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, alternativa ou cumulativamente:

- I.** – O percentual de descontos nas multas e nos juros de mora, relativos a créditos a serem transacionados;
- II.** – O oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e o parcelamento;
- III.** – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;
- IV.** – A possibilidade de realização de dação em pagamento em bens imóveis.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no caput deste artigo para equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II obedecerá aos prazos e encargos a serem definidos em regulamento e/ou edital.

§ 3º A utilização da dação em pagamento em bens imóveis somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Município e a transmissão da propriedade, nos termos previstos no Código Tributário Nacional e no art. 1.245 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 4º O sujeito passivo responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES E CONDIÇÕES

Art. 7º. Para fins desta Lei, a modalidade de transação será a realizadas por adesão, de iniciativa do devedor ou da parte adversa, que concorda com os termos e condições estabelecidos em edital.

§1º O edital a que se refere o caput deste artigo, será elaborado de forma conjunta pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Adjunta Municipal de Gestão Fazendária, devendo especificar as hipóteses de transação disponíveis para adesão, os requisitos e exigências a serem cumpridos, os benefícios concedidos, os prazos e formas de pagamento admitidas, bem como o período de adesão, aplicando-se a todos os devedores que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei.

§2º O edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caxias – MA e divulgado nos sítios eletrônicos oficiais.

§3º A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

§4º Compete ao Procurador Geral do Município e/ou ao Secretário Adjunto Municipal de Gestão Fazendária, no âmbito das respectivas atribuições, firmar o termo de transação, sendo-lhes facultada a delegação.

Art. 8º. A adesão à transação implica:

- I. – Confissão irrevogável e irretratável dos créditos aderidos;
- II. – Renúncia a qualquer recurso administrativo ou ação judicial relativa aos créditos abrangidos;
- III. – Aceitação plena das condições estabelecidas no edital e termo de adesão.
- IV. – Suspensão da exigibilidade do crédito;
- V. – Interrupção da prescrição.

Art. 9º. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

- I. – Não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II. – Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- III. – Não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procurador Geral do Município ou ao Secretário Adjunto Municipal de Gestão Fazendária, conforme a competência para a transação;
- IV. – Desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;
- V. – Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da al. c do inc. III do art. 487, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- VI. - Peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança;
- VII. – Manter a regularidade do pagamento do tributo vincendo a que o devedor esteja obrigado nos termos da legislação ou regulamento.

§1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos Código de Processo Civil.

§2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

§3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§4º Quando a transação envolver, simultaneamente, créditos tributários e não tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa, a competência para a assinatura do termo caberá, conjuntamente, ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Adjunto Municipal de Gestão Fazendária, diretamente ou por delegação.

CAPÍTULO IV DA RESCISÃO

Art. 10. Implica rescisão da transação:

- I.** – A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II.** – O descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- III.** – A constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- IV.** – A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- V.** – A prática de conduta criminoso na sua formação;
- VI.** – A ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VII.** – A ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- VIII.** – Qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;
- IX.** – A não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma hipótese de rescisão, podendo impugnar o ato, garantido o contraditório e a ampla defesa, nos mesmos termos e procedimentos da impugnação tratada no art. 491, inciso II e 499 e seguintes, do Código Tributário Municipal.

§2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§4º Aos devedores com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação e a de qualquer outro programa de benefícios fiscais, ainda que relativas a débitos distintos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os ajustes operacionais e as regulamentações complementares necessárias à execução desta Lei poderão ser estabelecidos por meio de portaria conjunta ou individual, editada pela Procuradoria Geral do Município e/ou pela Secretaria Adjunta Municipal de Gestão Fazendária, observados os limites de suas respectivas competências.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA